

Publicado em 31 de março de 2006

LEI Nº 2.312/2006

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Niterói, **PROMULGA** a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, as agências dos Correios e Lotéricas que atuam como **CORRESPONDENTES BANCÁRIAS**, no âmbito do Município de Niterói, obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e outros atendimentos, em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – Até 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamento de pensionistas e de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou seus representantes federativos, informarão a Secretaria encarregada de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no item II, todas as vezes que se fizer necessário.

§ 2º - Para o tempo máximo aceitável de atendimento referido nos incisos I e II, consideram-se as condições técnicas normais de funcionamento dos equipamentos e sistemas.

§ 3º - A ocorrência de qualquer anormalidade técnica, conforme o disposto no § 2º, não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado nos inciso I e II.

§ 4º - Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em local visível, nas portas de acesso, informando o seguinte: “O tempo máximo previsto em lei municipal para atendimento ao consumidor é de quinze minutos. Faça valer seu direito”.



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

§ 5º - O cartaz de que trata o parágrafo anterior deverá ser impresso com Fonte Arial, corpo 120, vazada em branco com fundo preto.

§ 6º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo de quinze assentos com encosto.

§ 7º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências locais e horárias de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 3º - Caberá à Coordenadoria de Defesa do consumidor da Câmara Municipal – CODECON – e Procon de Niterói a fiscalização desta Lei.

Art. 4º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Niterói, obrigadas a instalarem cadeiras de espera para os usuários, na fila de atendimento, bem como, a disponibilizarem aos mesmos, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso, e também, banheiros privativos, masculino e feminino, com instalações próprias e adequadas para deficientes físicos, que deverão dispor, inclusive, de rampas de acesso ao estabelecimento bancário, a ser providenciado pela própria agência.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei implicará desde notificação escrita, uma ou mais multas consecutivas e crescentes e até intervenção do estabelecimento, conforme regulamentação a ser definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º - As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 30 de março de 2006.

**C.E.X. José Vicente Filho
Presidente**